



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

PROCESSO LEGISLATIVO

N.º 3/16

MENSAGEM N.º
O F Í C I O N.º 3/16
P R O J E T O D E L E I N.º
R E Q U E R I M E N T O N.º
I N D I C A Ç Ã O N.º

Ofício C. CSEB n.º 75/2016
Ref. TC-020961/026/09

ASSUNTO: Decisão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativa a dispensa de licitação na contratação da CODESAVI, no exercício de 2008, pela Prefeitura Municipal de São Vicente.

APRESENTANTE - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

SESSÃO de 4 de fevereiro de 2016

ENTRADA EM
P R A Z O D E
VENCIMENTO
OD OBRIGATORIA EM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. Nº 2
Proc. 3/16

São Paulo, 13 de janeiro de 2016

Ofício C.CSEB nº 75/2016
TC-020961/026/09

1 - Autue-se.
2 - À Comissão de Finan-
gas e Orçamen-
tação
Em 4/2/16
Ofício N.º 3/16
Documento N.º 81/16
Senhor Presidente

Nos termos do decidido pelo Egrégio Tribunal Pleno e Colenda Segunda Câmara, em sessões de 11.11.2015 e 25.03.2014, transmito a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, as cópias respectivas, para as providências cabíveis.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte, exarada no processo TC-A-10535/026/94, publicada no D.O.E. de 10.11.94.

Apresento a Vossa Excelência cordiais cumprimentos.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro - Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
ALFREDO SOARES DE MOURA
Presidente da
CAMARA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
SAO VICENTE - SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

Fl. Nº 3
Proc. 3/16
28

Municipal

Fls. nº 175
TC-020961/026/09

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 25-03-2014

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estantisau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável, Sr. Tércio Augusto Garcia Júnior, ex-Prefeito, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, pelas infrações aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixado no equivalente pecuniário a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão

Decidiu, por fim, conhecer dos termos de recebimento provisório e definitivo (fls. 125/126).

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:

a) redação e publicação do acórdão;

b) vista e extração de cópias no prazo recursal;

c) juntar ou certificar;

d) notificar o responsável quanto à multa imposta, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, nos termos do voto do Relator;

e) juntar ou certificar;

f) oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal, para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão), devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal, ser informado sobre as providências adotadas;

g) certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator, passando antes pelo DSF-I para as devidas anotações.

SDG-1, em 25 de março de 2014

SERGIO DE CASTRO JUNIOR
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO

SDG-1/LANG/rpi





Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Fl. Nº 4
Proc. 3/16
8

25-03-14

SEB

091 TC-020961/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.

Autoridade que Dispensou a Licitação e Ratificou a Dispensa de Licitação:

Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Tércio Augusto Garcia Júnior

(Prefeito) e João Jorge Pereira Fernandes (Secretário da Administração).

Objeto: Prestação de serviços de controle/fiscalização da coleta e limpeza

urbana, limpeza de galerias, águas pluviais e valas nos serviços co-

relacionados à limpeza pública, dentre eles oriundos a fiscalização e

controle dos serviços de reposição do vazadouro do Sambaetuba.

Em julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal

nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-05-08.

Valor – R\$8.907.400,40. Termo de Recebimento Provisório de 08-06-

09. Termo de Recebimento Definitivo de 08-06-09. Justificativas

apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro

Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-12-10.

Advogados: Duílio Rosano Junior, Flávia da Cunha Lima, Karla Aparecida

Vasconcelos Alves da Cruz e outros.

1. RELATÓRIO

1.1

Versam os autos sobre o **Contrato nº 27/08**, de 09-05-08

(fls. 51/56), celebrado, com dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inc.

VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO**

VICENTE e a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE -**

CODESAVI, para a prestação de serviços de controle/fiscalização da coleta

e limpeza urbana, limpeza de galerias, águas pluviais e valas nos serviços

correlacionados à limpeza pública, dentre eles os relativos à fiscalização e

controle dos serviços de reposição do vazadouro do Sambaetuba, com

prazo de vigência de 12 meses, no valor total de R\$ 8.907.400,00.



Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



PLNº 5
Proc. 3/16
R
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Termo de Recebimento Provisório nº 002/2009 e o Termo de Recebimento Definitivo nº 004/2009 encontram-se acostados às fls. 125/126.

1.2 As partes foram cientificadas da remessa do ajuste a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial (fl. 57/58).

1.3 A Fiscalização (fls. 128/136) opinou pela irregularidade da matéria e pelo não conhecimento dos termos de recebimento, em razão do envio extemporâneo dos autos a esta Corte; indicação da reserva de recursos posteriormente à autorização e ratificação da dispensa, sem a informação do valor reservado e emissão da nota de reserva; notas de empenho emitidas após a celebração do contrato; documentos insuficientes para comprovar a condição de habilitação da contratada; e cadastro de responsável em desacordo com o modelo constante nas instruções deste Tribunal.

1.4 A Unidade Jurídica da Assessoria Técnica propôs o acionamento da Origem para apresentação de esclarecimentos, posicionando-se, entretanto, a **Chefia** do órgão pela regularidade da matéria (fls. 138/142).

1.5 A Secretaria-Diretoria Geral (fl. 144/147), acrescentando que o *"preço contratado não se encontra devidamente justificado, conforme determina o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, porquanto desconhecida a fonte de pesquisa do orçamento de fls. 08/09"*, propôs assinatura de prazo às partes interessadas.

1.6 Regularmente notificada nos termos do art. 2º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 709/93 (fl. 148), a Prefeitura Municipal de São Vicente apresentou os documentos de fls. 152/160, sustentando a regularidade dos atos praticados.

Alegou, em linhas gerais, que o envio extemporâneo da documentação não trouxe qualquer prejuízo ao erário; que o empenhamento da despesa atendeu às regras concernentes às contratações entre órgãos integrantes da própria administração; que os





Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 3/16

Fl. Nº 6



documentos de habilitação encontram-se anexados aos autos; que o novo modelo de Cadastro dos Responsáveis não estava em vigor à época; que o orçamento foi pautado em diversas fontes, tais como Revista Construção, Tabela PINI, site DER e pesquisas de mercado, além de em dois organismos de empresas cadastradas junto à Prefeitura e que estão acostados aos autos.

Afirmou, mais, que o valor contratado foi aproximadamente 23% inferior em relação aos preços das empresas cadastradas na Prefeitura, mencionando, ainda, diversos processos com o mesmo objeto que obtiveram julgamento favorável por este Tribunal.

Argumentou, por fim, que não houve qualquer prejuízo ao erário, sobretudo porque o ajuste foi firmado entre entidades da própria administração e da mesma esfera do governo.

1.7 Em nova manifestação, a **Unidade Jurídica da Assessoria Técnica** (fls. 163/164) entendeu que as alegações não foram satisfatórias e que a ausência de comprovação da inexistência de débito com o sistema de seguridade social é falha com gravidade suficiente para macular a totalidade da matéria, opinando, assim, pela sua irregularidade. Contrariamente, a **Chefia do órgão** (fls. 182/184) reiterou seu posicionamento anterior pela aprovação da matéria.

1.8 A **Secretaria-Diretoria Geral** encaminhou os presentes autos a este Gabinete em face das orientações traçadas no TC-A-027425/026/07.

2. VOTO

2.1 Muito embora algumas das falhas tenham caráter formal e pudessem, eventualmente, ser relevadas, persistem outras que não permitem a aprovação da matéria.

2.2 Não desconheço que a contratada é uma sociedade de economia mista, criada anteriormente à edição da Lei Federal nº 8.666/93, que tem por finalidade, também, a prestação dos serviços



Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Proc. 3/16
Fl. nº 7



públicos aqui contratados, situação que, pautada no art. 24, inc. VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, dispensaria a realização de prévia licitação. Todavia, a possibilidade de contratação direta, nos termos supramencionados, não autoriza a Administração a contratar sem a observância das regras impostas a todos os contratos administrativos, em especial as condições necessárias de habilitação e aos princípios basilares da administração pública.

2.3 Nesse contexto, a falta de comprovação da regularidade da contratada com o Sistema de Seguridade Social é uma das falhas graves e compromete o ajuste.

Por mandamento constitucional, está impedida de contratar com o Poder Público a pessoa jurídica em débito com o referido sistema, conforme preconizado no art. 195, § 3º, da Constituição Federal. Apesar da Origem ter alegado que os documentos de habilitação estão acostados aos autos, não há qualquer demonstração de que a contratada estava adimplente em relação aos encargos sociais instituídos por lei.

Assim, tal situação demonstra que a CODESAVI não estava apta a celebrar contrato com a Prefeitura Municipal de São Vicente, fato que deveria ter sido averiguado pela Origem antes da assinatura do ajuste.

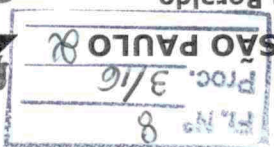
2.4 Agrava o quadro de irregularidade da matéria a ausência da necessária demonstração de que o prego contratado estava compatível com aqueles adotados no mercado. Muito embora a Origem tenha asseverado que houve pesquisa de preços, não trouxe qualquer prova documental que comprovasse a veracidade de suas alegações. Nos organismos juntados às fls. 08/09, não consta qualquer informação acerca da data de sua elaboração, endereço e demais dados inerentes às empresas que os forneceram, não se prestando, portanto,

¹ "Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)
VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o prego contratado seja compatível com o praticado no mercado;"

4



Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



para atestar a economicidade da contratação.

Desta forma, resta desatendido o art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei de Licitações, que estabelece que o processo de dispensa será instruído com a justificativa de preço.

2.5

Por fim, não merece prosperar a alegação de que "não ocorreu qualquer tipo de prejuízo ou dano ao erário"... "por se tratar de contratação com entes da própria administração e esfera de governo, posto que a empresa municipal de economia mista - CODESAVI é órgão de prestação de serviços que se confunde com a própria administração municipal".

É necessário ressaltar que a sociedade de economia mista é uma pessoa jurídica de direito privado, que desempenha atividade de natureza econômica e passível de ser realizada também por particulares. Por essa razão, o legislador, ao prever as possibilidades de contratação direta pelo poder público, sem a realização de regular procedimento licitatório, condicionou, também, que fossem observados os elementos descritos no art. 26, parágrafo único², da Lei Federal nº 8.666/93, sem as quais não há como atestar a regularidade do ajuste.

2.6

Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da dispensa de licitação e do contrato decorrente.

Determino as providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 dias, das providências adotadas.

Aplico, ainda, pena de multa ao Responsável, Sr. Tércio Augusto Garcia Júnior, ex-Prefeito, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, pelas infrações aos dispositivos legais mencionados nesta decisão, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, fixo no equivalente pecuniário a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa

2

"Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

57

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.

provisório e definitivo (fls. 125/126).

deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.
Por fim, voto pelo **conhecimento** dos termos de recebimento



Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 3/16
Fl. Nº 9



LIA APARECIDA NUZZI GARCIA
Agente da Fiscalização Financeira - Administração
Respondendo pela Chefia

SDG-1, em 25 de março de 2014

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Segunda Câmara do dia 25 de março 2014.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-020961/026/09

Fls. nº 82



PL N° 10
Proc. 3/16
82

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
07ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11
Proc. 3/16
8

A C Ó R D ã O

TC-020961/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.
Contratada: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.

Autoridade que Dispensou a Licitação e Ratificou a Dispensa de Licitação: Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito) e João Jorge Pereira Fernandes (Secretário da Administração).

Objeto: Prestação de serviços de controle/fiscalização da coleta e limpeza urbana, limpeza de galerias, águas pluviais e valas nos serviços co-relacionados à limpeza pública, dentre eles oriundos a fiscalização e controle dos serviços de reposição do vazadouro do Sambatuba.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-05-08. Valor - R\$8.907.400,40. Termo de Recebimento Provisório de 08-06-09. Termo de Recebimento Definitivo de 08-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-12-10.

Advogados: Duílio Rosano Júnior, Flávia da Cunha Lima, Karla Aparecida Vasconcelos Alves da Cruz e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de março de 2014, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente.

Aplica, ainda, pena de multa ao Responsável, Sr. Tércio Augusto Garcia Júnior, ex-Prefeito, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, pelas infrações aos dispositivos legais mencionados nesta decisão, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, fixa no equivalente pecuniário a 300 UFFSPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PA Nº 18
Proc. 3/16
82

As instruções e determinações encontraram-se no voto do Relator.
Decide, por fim, conhecer dos termos de recebimento provisório e definitivo.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2014

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

SIDNEY ESTANISLAU HERALDO - Relator

Ft.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 6/5/14
Cartório
Dr. Sidney Estanislau Heraldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

TC-020961/026/69
252



Fl. Nº 13
Proc. 3/16

Fls. 252
TC-020961-026-09
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 11-11-2015

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estandislaus Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - DR. RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

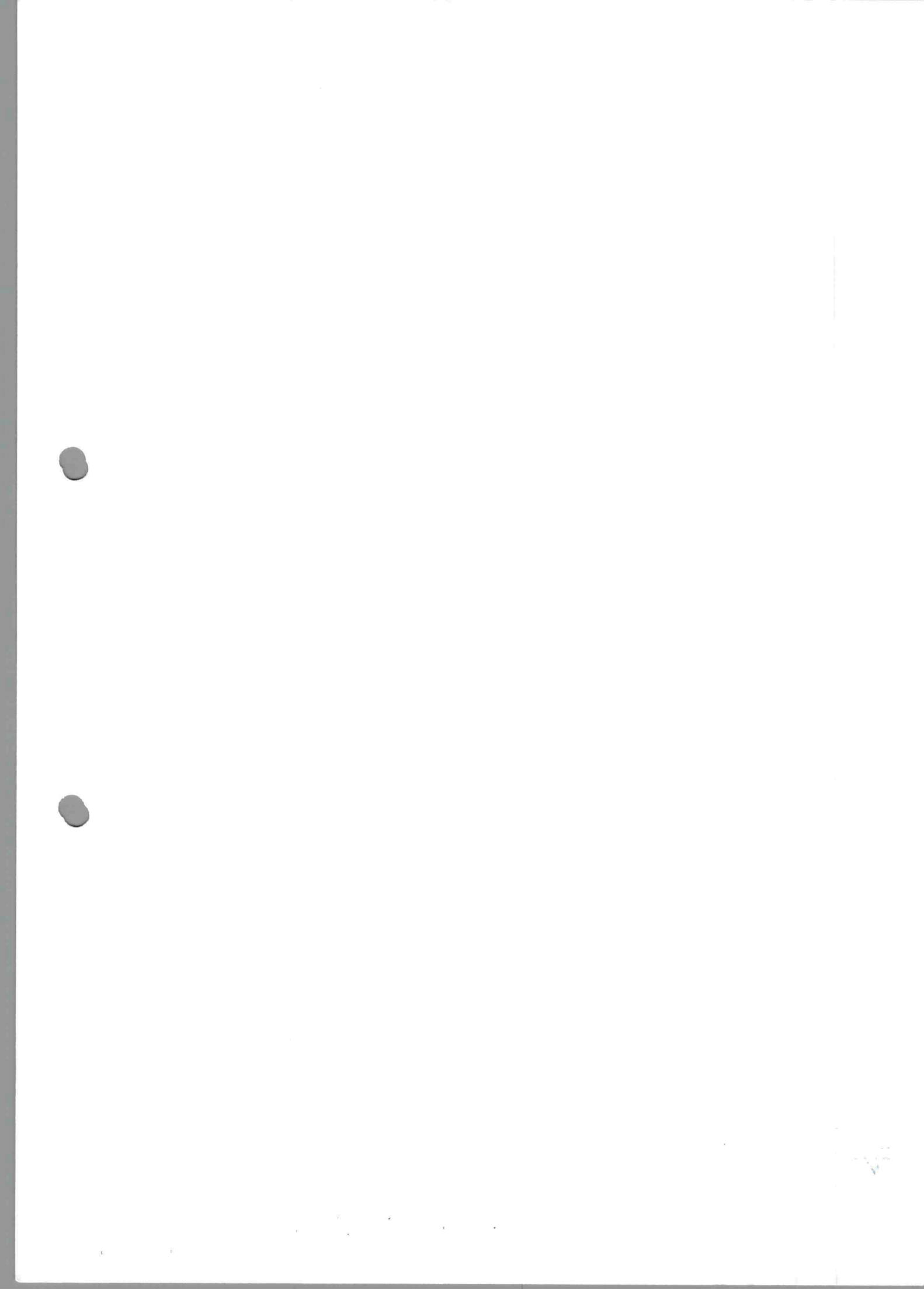
- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho para redação e publicação do acórdão;
- 3 - Ao DSF-I para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 16 de novembro de 2015

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/iso/mer/lgs

ENDEREGO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266
INTERNET: www.tce.sp.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 11/11/15 - ITEM: 74

RECURSO ORDINÁRIO

74 TC-020961/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI, objetivando a prestação de serviços de controle/fiscalização da coleta e limpeza urbana, limpeza de galerias, águas pluviais e valas nos serviços de limpeza pública, dentre eles oriundos a fiscalização e controle dos serviços de reposição do vazadouro do Sambaetuba.

Responsáveis: Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito à época) e João Jorge Pereira Fernandes (Secretário da Administração à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Tércio Augusto Garcia Júnior, multa no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Duílio Rosano Junior e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 25-03-14, a Egrégia Segunda Câmara¹—Relator **Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**—julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato celebrado em 09-05-08 pela **PREFEITURA DE SÃO VICENTE** com a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE - CODEVASI** para prestação de serviços de controle/fiscalização da coleta e limpeza urbana, limpeza de galerias, águas pluviais e valas nos serviços correlacionados à limpeza pública, dentre eles oriundos a fiscalização e controle dos serviços de reposição do vazadouro do Sambaetuba, no valor de R\$8.907.400,40 e vigência de 12 meses.

¹ Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho.

TC-020961/026/09
14
Proc. 3/16
253





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TC-020961/036/89
254
Proc. 3/16
15
8

A irregularidade decretada decorreu da contratação direta (art. 24, VIII, da Lei n. 8666/93) do município com empresa em débito junto ao INSS, em afronta ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Foi aplicada multa de 300 UFESPs ao Sr. Tércio Augusto Garcia Júnior, ex-Prefeito, nos termos do art. 104, II, da LC n. 709/93.

1.2 Irresignada, a Prefeitura de São Vicente interpôs **recurso ordinário** (fls. 185/236) argumentando, em suma, a regularidade da atuação administrativa.

Aduziu que a empresa contratada prestava serviços exclusivamente públicos, tratando-se de entidade integrante da administração pública municipal, não se lhe aplicando as disposições constitucionais insertas no § 3º do art. 195 da CF. Assinalou que a "Codevasi não pode ser considerada como 'terceiro' em relação ao Município de São Vicente para os efeitos do art. 2º da Lei n. 8.666/93".

Defendeu que os preços contratados eram compatíveis com os praticados no mercado; que não ocorreu qualquer prejuízo ao erário, sendo de se relevar qualquer falha na formalização da pesquisa de preços.

Concluiu pleiteando o julgamento pela regularidade da matéria.

1.3 O d. **Ministério Público de Contas** (fl. 243v), para os fins do disposto no art. 3º, I, da LC n. 1.110/10, registrou que o presente processado não foi selecionado, conforme art. 1º, § 5º, do Ato Normativo n. 6/14-PGC (DOE de 08.02.14), restituindo-o para prosseguimento.

1.4 A **SDG** (fls. 246/251) opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, pois as razões recursais não alteraram o panorama processual.

E o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

Fl. Nº 16
Proc. 3/16
28

TC-029961/026/09
255



2. VOTO PRELIMINAR

Recurso em termos, dele conhecido.

3. VOTO DE MÉRITO

As razões recursais não tiveram força para infirmar os elementos de convicção que conduziram ao julgamento de irregularidade da contratação direta (art. 24, VIII, da Lei n. 8.666/93)², porquanto a empresa contratada não estava em situação de regularidade fiscal junto ao INSS, possuindo débitos junto ao sistema de seguridade social, situação essa não admitida por expressa disposição constitucional (art. 195, § 3º da CF): "A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios".

A Fiscalização desta Corte de Contas indicou que "os documentos encaminhados não foram suficientes para comprovação das condições de habilitação da Contratada, em especial, a Origem deixou de comprovar a não ocorrência da hipótese prevista no § 3º do art. 195 da Constituição Federal". Situação que remanesceu inalterada. Confirma-o as Deliberações desta Corte de Contas nos TCS 31551/026/13, 21069/026/13 e 33431/026/11, todas envolvidas pela mesma questão.

E pesa sobre a atuação administrativa ora examinada a falta de efetiva comprovação de que o prego contratado estava em consonância com o praticado pelo mercado, eis que nos autos não há parâmetros para assim se aferir. Essa inconsistência vai de encontro às disposições do inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações.

"Art. 24. É dispensável a licitação:
VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o prego contratado seja compatível com o praticado no mercado;"

(...)
VIII

Fl. Nº	17
Proc.	3/16
	22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Lembro, ainda, que matéria análoga foi apreciada pelo Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 30/09/15, negando-se provimento a recurso interposto no processo TC-021069/026/13.

A multa aplicada com fundamento no art. 104, II, da Lei Complementar Estadual n. 709/93 correspondeu a razoáveis 15% do legalmente autorizado.

Em consequência, acolhendo manifestação da SDG, ciente o Ministério Público de Contas, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO**, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

SDG-1/ESBP/Iso

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de
Controle Externo-Chefe

SDG-1, em 16 de novembro de 2015

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao
interior teor das notas taquigráficas referentes à sessão do Tribunal Pleno do
dia 11 de novembro de 2015.

TC-020961/026/09
257



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fl. Nº 18
3/16
8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

TC-020961/026/09
Proc. 3/16
8

ACÓRDÃO

TC-020961/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI, objetivando a prestação de serviços de controle/fiscalização da coleta e limpeza urbana, limpeza de galerias, águas pluviais e valas nos serviços co-relacionados à limpeza pública, dentre eles oriundos a fiscalização e controle dos serviços de reposição do vazadouro do Sambaetuba.

Responsáveis: Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito à época) e João Jorge Pereira Fernandes (Secretário da Administração à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Tércio Augusto Garcia Júnior, multa no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-14.

Advogados: Duílio Rosano Junior e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de novembro de 2015, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, na conformidade do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas preeliminamente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vice- Presidente no Exercício da Presidência – Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

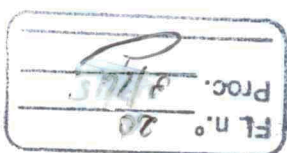
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO-RELATOR

09

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Em 23 de fevereiro de 2016.



Ofício nº 40/16-AP

Assunto : Dispensa de licitação - Codesavi
Ref: TC-020961/026/09 - Processo Legislativo n.º 3/16
(Favor mencionar referência na resposta)

Senhor Prefeito.

A pedido da Comissão de Finanças e Orçamento, solicito informações sobre quais providências foram adotadas para a regularização do assunto objeto da sentença do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (cópia anexa).

Prazo para resposta : 30 dias.

ALFREDO MOURA
Presidente

Atenciosamente

Exmo. Sr.
Luís CLAUDIO BILI
Prefeito Municipal de
São Vicente-SP

Recebido por Jeniv
Em 24/02 / 16 às 15:40 hs.



Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Secretaria Municipal de São Vicente

FL n.º 21
Proc. 23/16

em 23 de março de 2016

Ofício nº 67/16 - GP/CM
Ref.: Ofício nº 40/16 - AP
Assunto: Dispensa de Licitação - CODESAVI
Ref.: TC-020961/026/09 - Processo Legislativo nº 3/16
Proc. nº 8110/16
1. Junte-se ao respetivo processo
2. À CFO.
Em 23.3.16

ALFREDO MOURA
Presidente

OFÍCIO - GP n.º 34/16
Documento n.º 651/16

Senhor Presidente

Com os nossos cordiais cumprimentos, após manifestação da Controladoria Geral do Município, vimos solicitar a esse E. Legislativo a prorrogação do prazo para encaminhamento da informação solicitada no Ofício em epígrafe, tendo em vista que o prazo se revelou insuficiente para o levantamento dos dados necessários à resposta. Aproveitamos o ensejo para reafirmar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Assinatura]
LUIS CLAUDIO BILI
Prefeito

Exmo. Sr.

Vereador Alfredo Moura

DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente - SP

LC/amy

[Assinatura]
Câmara Municipal de São Vicente
Recebido por
23/03/16
23/03/16

2016.03.23
PROVIDENCIADO O OFÍCIO Nº 85/16-AP.
Em 23.3.2016.

Operadora de Sistemas
Janete Reis Carvalho de Abreu



Providenciado o Ofício nº 85/16-AP.
Em 23.3.2016.

PROVIDENCIADO O OFÍCIO Nº 85/16-AP.
Em 23.3.2016.



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Primeira Câmara das Américas*

Em 23 de março de 2016.

Fl. n.º	22
Proc.	2/16

Ofício n.º 85/16-AP

Assunto: Ref. Of. n.º 67/16 - GP/CM

Prorrogação de prazo para resposta ao Ofício n.º 40/16-AP

Senhor Prefeito

Com cordiais cumprimentos, informamos a V.Exa. que foi aprovada nesta Casa, na 8.ª Sessão Ordinária realizada hoje, a solicitação de prorrogação de prazo constante do Ofício em epígrafe para fim de resposta ao Ofício n.º 40/16-AP.

Sendo o que se nos apresenta, renovamos a

V.Exa. protestos de elevada estima e apreço.

ALFREDO MOURA
Presidente

Exmo. Sr.

LUIS CLAUDIO BILI

DD. Prefeito Municipal de

São Vicente - SP

Ja

Recebido por *Carlin*
Em 30/03/16 às 16:18 hs.



Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

em 07 de abril de 2016

Secretaria Municipal de São Vicente

FL n.º 23
Proc. 3/16

Buc. 3/16
1320. 14/4/16

Ofício nº 100/16- GP/CM
Ref.: Ofício nº 40/16-AP
Proc. nº 8110/16

Senhor Presidente

ALFREDO MOURA
Presidente

1. Junte-se ao respectivo processo.
2. À Comissão de Finanças e Orga-
mento. Em 15.4.16

Ofício - GP n.º 163/16
Documento n.º 862/16

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao constante do Ofício em epígrafe, vimos encaminhar a esse E. Legislativo, cópia da documentação encaminhada pela Secretaria de Relações Governamentais / Controladoria Geral do Município, contendo as informações solicitadas.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIS CLAUDIO BILI
Prefeito

Exmo. Sr.
Verador Alfredo Moura
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente - SP
FCL

95/6

Handwritten text, possibly a signature or date, located near the bottom right of the page.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História da Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Secretaria de Relações Governamentais

CONTROLADORIA - SEREG, em, 30 de março de 2.016

PA nº 8110/16
TC 20961/026/09 - CODESAVI
Processo Legislativo nº 003/16

Ao
Gabinete do Sr. Prefeito
Dr. Ivo Lira Oshiro - Secretário Executivo

A par de nossos cordiais cumprimentos servimo-nos do presente para apresentar manifestação quanto às providências adotadas em atendimento as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Acórdão do TC 20961/026/09, a saber:

- Foi notificada a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI, através do Ofício nº 02/16-SEREG, anexo sob folha 22 a providenciar sua regularização junto ao sistema de segurança social;

- A Secretaria de Assuntos Jurídicos manifestou-se em folhas 20/verso esclarecendo que em todos os pareceres jurídicos são solicitados que a empresa apresente as documentações de habilitação, nos termos da Lei, esclarece-se ainda que os pareceres jurídicos não possuem natureza de ato administrativo, nem apresenta cunho decisório mas revela-se tão somente como controle preventivo de legalidade, sendo o administrador hierárquico, destinatário da consulta, responsável pela edição do ato decisório final, o qual tem por escopo o interesse público.

Informamos ainda que esta Controladoria vem trabalhando para que sejam obedecidas, rigorosamente, as legislações vigentes, bem como as Instruções Normativas nº 02/08 - TCESP, afim de se evitar futuros erros na formalização e execução das contratações.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Cassio Alberto Farina Jr.
CONTROLADOR - SEREG



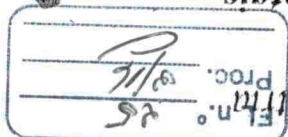


Ofício nº 002/16

Secretaria de Relações Governamentais

Cidade Monumento da História da Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Prefeitura Municipal de São Vicente



CÓPIA

São Vicente, 04 de janeiro de 2.016

Assunto: **Dispensas de Licitações - CODESAVI**

Prezado Senhor,

A par de nossos cordiais cumprimentos, servimo-nos do presente para, **COMUNICAR** que em atendimento as recomendações do Tribunal de Contas do estado de São Paulo, através do TC 021069/026/13, a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI, providencie a sua regularização junto ao sistema de seguridade social.

Lembramos ainda que o descumprimento da Legislação vigente e a desobediência das condições assinaladas pelo E. Tribunal pode implicar em sérias consequências à Administração Municipal, ao Prefeito, aos Gestores dos Contratos e aos demais responsáveis envolvidos no tocante a matéria.

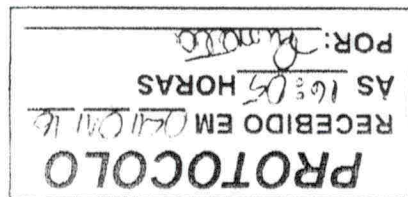
Estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Cassio Alberto Karina Jr.
CONTROLADOR - Sereg

Ilmo Sr.
Dr. Flavio Santos
Presidente da CODESAVI



P.A. nº 35.330/13

pelo(a) funcionário(a)

incorporada em

Papel para informações, rubricada como folha n.º

ao processo n.º

20

8110/16

FL. n.º 26

Proc. nº 16

8110/16

Departamento de PROTOCOLO GERAL
CORRESP 25/2/16

Do Gabinete Executivo do Prefeito

em 26.02.16

Jessica Alves da Silva
Auxiliar Administrativo
Assessoria Legislativa
AEAL

A Controladora

de Controlador

De ordem do Sr. Prefeito, solicito

manifestação

em 26.02.16 (PRAZO: 18.03.16.)

Ivo Lira Oshiro
Secretário Executivo
Gabinete do Prefeito

emitido em 29/10/16

44.20 ns.

Adriane

Adriane Barbosa
Controladora

larg para manifest: 10.03.2016

de C.F.

legar verba no art. 195, § 3º

do atendimento de interesse

representando no que se refere

firmados com a legislação

relaciona as reuniões anteriores

por esta Municipalidade, em

condições adequadas atualmente,

adefirir informações quanto as

face ao importe de R\$. 04/08

de ordem do Sr. Prefeito

A. Lira, A. Barbosa,

de ordem do Sr. Prefeito

A. Lira, A. Barbosa,

de ordem do Sr. Prefeito

A. Lira, A. Barbosa,

de ordem do Sr. Prefeito

A. Lira, A. Barbosa,

de ordem do Sr. Prefeito

A. Lira, A. Barbosa,

de ordem do Sr. Prefeito

A. Lira, A. Barbosa,

de ordem do Sr. Prefeito

A. Lira, A. Barbosa,

de ordem do Sr. Prefeito

A. Lira, A. Barbosa,

de ordem do Sr. Prefeito

A. Lira, A. Barbosa,

de ordem do Sr. Prefeito

A. Lira, A. Barbosa,

de ordem do Sr. Prefeito

A. Lira, A. Barbosa,

de ordem do Sr. Prefeito

A. Lira, A. Barbosa,

de ordem do Sr. Prefeito

A. Lira, A. Barbosa,

Dra. Fernanda Magalhães
Chefe de Gabinete
SEJUR

2000

Patricia S. P. Buzatti
OAB/SP nº 145.067
SEJUR

FL n.º	37
Proc. n.º	3/16
C	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Em 26 de abril de 2016.



Ofício n.º 18/16-CJ
 Ref. Proc. TC-020961/026/09
 Assunto : Resposta ao ofício C.CSEB. n.º 75/2016

Prezado Senhor Conselheiro Presidente:

Em atenção ao ofício em epígrafe, vimos à presença de Vossa Excelência, para encaminhar cópia do ofício n.º 100/16-GP/CM e anexos, encaminhados pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Câmara.

Atenciosamente

ALFREDO MOURA
 Presidente

EXMO. SR.
 DIMAS EDUARDO RAMALHO
 Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
 Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP
 CEP. 01017-906

Enviado pelo Correio
 Em 6/5/2016



FL n.º 48
 Proc. 5/16

75240203-0
 FC0463 / 16
 114 x 186 mm

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE
 NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
 Dimas Eduardo Romalho

ENDEREÇO / ADRESSE
 Rangel Postana 315 contr
 CEP / CODE POSTAL 07017-906
 CIDADE / LOCALITE São Paulo
 UF SP
 PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR
 Paulo Henrique Romalho
 RG: 43.654.701-6
 RG: 43.654.701-6
 NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

RUBRICA E MAT. DO EMPREENHADOR / SIGNATURE DE L'AGENT
 Mateus Luiz Soares Junior
 Matr.: 8.921.972-4
 Carteira

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
 100516

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
 70 MAIO 2016
 S.O. SAO PAULO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA
 05/18/16-cy
AR



C.M.S.V.
FOLHA DE
ANDAMENTO



para informação, rubricada como folha n.º 99
funcionária Karin
porada em 5.2.2016 ao Processo n.º 3/16

RECEBIDO EM
11/03/2016
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
ALFREDO MARTINS

Sugiro oficie-se à PMSV para que informe quais
providências foram adotadas à regularização da
matéria.

Em 15 / 02 / 2016

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
ALFREDO MARTINS

Oficie-se.
Em 22 / 02 / 2016

ALFREDO MOURA
Presidente

Providenciado o ofício nº 40/2016-AP
Em 23 / 02 / 2016

MANUEL M R ALMEIDA

Auxiliar C

Ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.
Juntado o Ofício nº 67/16-GP/CM, cf. fl. 21.
Em 23 / 3 / 2016

MANUEL MR ALMEIDA
Auxiliar C

Ao Sr. Presidente.
Sugiro oficiar ao Sr. Prefeito concordando com a prorrogação do prazo para resposta.
Em 23 / 3 / 2016

ALFREDO MARTINS
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



C.M.S.V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha n.º 30
incorporada em 23/ 3/ 2016 ao Processo n.º 3/16
pela funcionária Manuel

Oficie-se, de acordo com sugestão do Sr. Presidente da Comissão de Finanças e
Orçamento.
Em 23 / 3 / 2016

ALFREDO MOURA
Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento, com a juntada do Ofício nº 85/16-AP, cf. fl. 22.
Em 23 / 3 / 2016

MANUEL MR ALMEIDA
Auxiliar C

A Comissão de Finanças e Orçamento, com a juntada dos documentos de fls. 23 a 26.
Em 15 / 4 / 2016

MANUEL MR ALMEIDA
Auxiliar C

Sr. Presidente.
Sugiro oficial ao TCE encaminhando cópia dos documentos de fls. 23 a 26.
Em 20 / 4 / 2016

ALFREDO MARTINS
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Oficie-se. Arquive-se.
Em 26 / 4 / 2016

ALFREDO MOURA
Presidente

Providenciado o Ofício nº 18/2016-CJ
Em 26 / 4 / 2016
MANUEL MR ALMEIDA
Auxiliar C

